



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10835/001.651/90-51

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.563

Recurso nº: 64.270 - IRPF - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: CLAUDOMIRO BUENO DO PRADO (ESPÓLIO)

Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - LUCROS DISTRI
BUIDOS - Em virtude da estreita relação de cau
sa e efeito entre o lançamento principal e o
decorrente, mantido o primeiro e não arguindo
o contribuinte matéria nova no processo alusi-
vo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à
lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CLAUDOMIRO BUENO DO PRADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do Acórdão nº 101-82.429, de 3/12/91,
bem como, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991

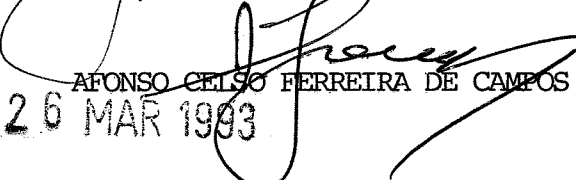

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/001.651/90-51

RECURSO Nº: 64.270

ACORDÃO Nº: 101-82.563

RECORRENTE: CLAUDOMIRO BUENO DO PRADO (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - Auto Peças 1030 Ltda - , na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10835/001.650/90-98.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "C, F" das declarações de rendimentos do epigrafado relativas aos exercícios de 1986 a 1989, ano-base de 1985 a 1988, de parcela do lucro distribuído na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudentia, conforme decisão de fls. 34, assim ementada:

Acórdão nº 101-82.563

"Aplica-se no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento mantido."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11/01/91, e, inconformada, ingressou em 08/02/91, com o recurso voluntário de fls. 38/41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.563

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo proceder em parte a irrisignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha procedência parcial.

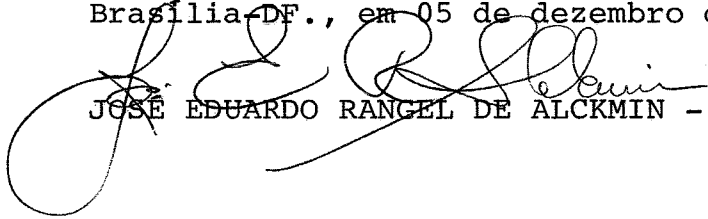
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-82.563

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.429, de 03/12/91.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 